



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015075-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que são agravantes JOSEFA LIMA CANOSO (INVENTARIANTE), RAFAELA CANOSO, ANDREIA APARECIDA CANOSO BANDEIRA e SANTO PEREIRA CANOSO (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPFEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16285

PROCESSO Nº: 2015075-74.2025.8.26.0000

CLASSE ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVANTE: JOSEFA LIMA CANOSO E OUTROS

AGRAVADO: O JUIZO

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR. GABRIEL MEDEIROS (AC)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DOAÇÃO DE MEAÇÃO E DE PARTE DA HERANÇA. ESCRITURA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A viúva, que não é herdeira, pretende ceder sua parte da meação em favor das herdeiras. As herdeiras pretendem doar parte de sua quota entre si, sendo vedada a renúncia parcial de herança. A legislação civil exige instrumento particular ou escritura pública para doação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão impõe se verificar (i) a possibilidade de realização de doação de meação, (ii) a possibilidade de doação de porção de quota-parte da herança entre os herdeiros, tudo, sem a realização de escritura pública, mas por termo nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nenhuma das situações enquadra-se como renúncia de herança, tendo em vista que a viúva meeira não é herdeira e é vedada a renúncia parcial de herança.

4. O Código Civil exige escritura pública, ou instrumento particular para a realização de doação.

IV. DISPOSITIVO

5. Nega-se provimento ao recurso.

LEGISLAÇÃO CITADA: CC, arts. 541, 1.808.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AgInt no REsp n. 1.865.719/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; REsp n. 1.196.992/MS, relatora Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 22/8/2013. TJSP, Agravo de Instrumento 2062646-41.2025.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025; Agravo de Instrumento 2247775-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSEFA LIMA CANOSO E OUTROS** em ação de inventário, diante da r. decisão que indeferiu as doações realizadas no plano de partilha entre os herdeiros (fl. 91):

“Vistos. Indefiro a doação realizada entre os herdeiros, pois nos termos do artigo 541 do Código Civil, “A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular”. Ademais, primeiro deve haver o recebimento da herança pela herdeira Rafaela para que depois seja realizada doação de seu quinhão. Em razão disso, intime-se a inventariante para juntar aos autos novo plano de partilha, com exclusão da doação entre os herdeiros. Int.”.

Insurge-se, a parte agravante, sustentando que fizeram doações consensuais entre si nos autos, com requerimento de lavratura de termo, que foi indeferida sob a alegação de necessidade de escritura pública ou instrumento particular para tanto. Afirmam que é possível a cessão de direitos hereditários por termo nos autos, e que não têm condições financeiras de lavrar escritura pública das doações.

Foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (fl. 16).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de doação entre herdeiros por meio de termo nos autos, dispensando-se a lavratura de escritura pública ou instrumento particular.

In casu, anoto que nenhuma das situações narradas enquadra-se no conceito de renúncia à herança.

Isto, porque a viúva, que não é herdeira, pretende ceder sua parte da meação em favor das herdeiras. Já as herdeiras pretendem doar fatia de sua quota parte entre si, sendo vedada a renúncia parcial de herança (art. 1.808, do Código Civil).

A legislação civil é clara ao exigir, para a doação, instrumento particular ou escritura pública (art. 541, do Código Civil).

Também é esse o entendimento da jurisprudência do C. STJ, e desta C. Câmara sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. MEAÇÃO. ATO DE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DOS HERDEIROS. DOAÇÃO. ATO INTER VIVOS. FORMA. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 3ª TURMA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (AgInt no REsp n. 1.865.719/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)”

“SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. MEAÇÃO. ATO DE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DOS HERDEIROS. DOAÇÃO. ATO INTER VIVOS. FORMA. ESCRITURA PÚBLICA. 1. Discussão relativa à necessidade de lavratura de escritura pública para prática de ato de disposição da meação da viúva em favor dos herdeiros. 2. O ato para dispor da meação não se equipara à cessão de direitos hereditários, prevista no art. 1.793 do Código Civil, porque esta pressupõe a condição de herdeiro para que possa ser

efetivada. 3. Embora o art. 1.806 do Código Civil admita que a renúncia à herança possa ser efetivada por instrumento público ou termo judicial, a meação não se confunde com a herança. 4. A renúncia da herança pressupõe a abertura da sucessão e só pode ser realizada por aqueles que ostentam a condição de herdeiro. 5. O ato de disposição patrimonial representado pela cessão gratuita da meação em favor dos herdeiros configura uma verdadeira doação, a qual, nos termos do art. 541 do Código Civil, far-se-á por Escritura Pública ou instrumento particular, sendo que, na hipótese, deve ser adotado o instrumento público, por conta do disposto no art. 108 do Código Civil. 6. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.196.992/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 22/8/2013.)

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. DOAÇÃO DE MEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que impossibilitou a doação da meação cabente à viúva nos autos de arrolamento sumário, por não ser o donatário herdeiro ou parte nos autos, determinando que a doação ocorra por instrumento público após a conclusão do arrolamento. A recorrente alega ausência de vedação legal para a doação nos autos, considerando tratar-se de direito disponível com concordância de todos os envolvidos, e pleiteia a reforma da decisão para prosseguimento do inventário com a formalização da doação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de realização de doação de meação nos autos de arrolamento sumário, sem a necessidade de instrumento público. III. Razões de Decidir 3. A doação pretendida não se enquadra no âmbito do arrolamento sumário, que visa a partilha dos bens do falecido entre herdeiros e legatários, conforme artigos 659 a 663 do CPC. 4. O donatário não é herdeiro e não faz parte dos autos, sendo necessária a doação por meio de instrumento público, conforme entendimento do STJ e artigos 541 e 108 do Código Civil. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A doação de meação em arrolamento sumário deve ser realizada por instrumento público. 2. A doação não pode ser efetivada nos autos do arrolamento quando o donatário não é parte nos autos.

Legislação Citada: CPC, arts. 659-663, 610, § 1º; CC, arts. 541, 108. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1196992/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06.08.2013, DJe 22.08.2013; AgInt no REsp 1865719/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 15.12.2020, DJe 18.12.2020.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2062646-41.2025.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

“Agravo de instrumento. Inventário. Pretensão de cessão de cotas-partes em relação apenas a parcela do quinhão hereditário a um dos herdeiros. Inadmissibilidade. Renúncia à herança que não pode ser parcial. Inteligência do art. 1.808 do Código Civil. Pretensão de doação entre herdeiros em violação às regras sucessórias. Medida que sequestraria à Fazenda Pública a possibilidade de cobrança de imposto sobre a transação. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2247775-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022)

Diante de todo o exposto, é devida a manutenção da r. decisão recorrida, exigindo-se escritura pública para perfectibilização das doações pretendidas.

O recurso, destarte, não merece provimento.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAURÍCIO VELHO

Relator